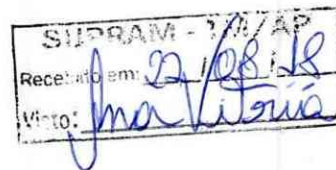




À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E
ALTO PARANAÍBA – DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS
DE INFRAÇÃO.

Ref. Processo Administrativo nº: 441948/18

Ref. Auto de infração de nº. 26182/2016



ARAXÁ COMBUSTÍVEIS LTDA. já qualificado nos autos
em epígrafe, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 43
do Decreto de nº. 44.844/2008, pelos seguintes fundamentos:

I – DOS FATOS.

1. Em 04 de abril de 2016, o recorrente, posto de
revenda de combustíveis, sofreu fiscalização deste Órgão estadual, ocasião
em que foi autuado por “descumprir Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007
(falta de treinamento de segurança e meio ambiente de funcionários”.



2. Em razão disso, o recorrente foi autuado pelo cometimento da infração disposta no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual de nº. 44.844/2008 (cf. Auto de Infração).

3. Tendo sido notificado acerca do processo administrativo o recorrente apresentou defesa, aduzindo:

a) que a situação dos funcionários já havia sido regularizada;

b) o valor excessivo da multa aplicada.

4. Todavia, ao analisar a defesa apresentada, a SUPRAM TMAP entendeu por bem manter a infração questionada, bem como pena de multa no valor de R\$ 16.616,27.

5. *Data venia*, a decisão proferida não pode prevalecer, tendo em mira que a autuação é desprovida de suporte fático e/ou legal, conforme detalhado a seguir.

II – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

II. I. Da violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. Extrai-se do item 30 da defesa administrativa apresentada, que o recorrente pleiteou a produção de provas para comprovar as suas alegações.



7. Entretanto, o requerimento de produção de prova solicitado pelo recorrente foi ignorado, sem que o Agente Julgador tenha se pronunciado acerca do mesmo.

8. Segundo inteligência do art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

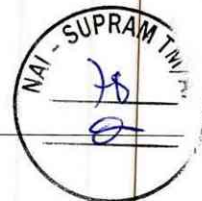
9. O art. 34, § 3º do mesmo diploma legal ainda estipula que, "as provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, **mediante decisão fundamentada** da autoridade julgadora competente".

10. Repare-se que, não obstante o artigo 34, § 3º, do Decreto 44.844/2008 dê ao órgão julgador a discricionariedade para dispensar diligências requisitadas a que reputar inúteis, referido artigo não dispensa a necessidade de fundamentação específica acerca das razões de tal dispensa.

11. No caso em tela, nada foi dito acerca da produção de provas requerida. Se é certo que a Administração Pública pode indeferir a produção de prova requerida pelo administrado, também o é que tal indeferimento deve se dar de maneira fundamentada, com a apresentação da motivação dos elementos probatórios já existentes e que dispensam a produção de novas provas.

12. Sendo assim, a decisão proferida deve ser anulada, para que o pedido de produção de prova feito pelo recorrente seja apreciado, com a apresentação das razões do seu deferimento ou indeferimento.

Ainda:



II. II. Ausência de fundamentação.

13. Conforme se extrai da defesa apresentada pelo recorrente, a principal tese por ele suscitada diz respeito ao fato de que a situação dos seus funcionários já foi regularizada a tempo e modo.

14. O recorrente juntou os certificados que comprovam que a situação foi regularizada três dias depois da autuação.

15. Ocorre que, ao proferir a decisão recorrida, o principal ponto da defesa apresentada não foi combatido. Com redobrada vênica, a decisão se limita em apresentar razões no sentido de que: "Em sua defesa confessa que 3 funcionários não cumpre com as exigências legais que seria o curso de segurança e meio ambiente, sendo assim correta a aplicação da penalidade aplicada no auto de infração. Haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente".

16. Segundo o mandamento constitucional estampado no art. 5º, inciso LV, "aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

17. Ora, a ausência de fundamentação acerca da matéria de defesa apresentada pelo recorrente viola, indubitavelmente, o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

18. Em reforço ao estampado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, a doutrina destaca o princípio da motivação dos atos administrativos.



19. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação é "o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática –, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvenientes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar" (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ed. Malheiros, São Paulo: 2004. Pág. 462).

20. Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas arguidas na defesa.

21. Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque não é incomum deparar-se com decisões que abordam o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

22. Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o recorrente possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.



23. Neste contexto, é dever do agente público, na prolação da decisão, em sede de processo administrativo, **a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa**, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

24. Além dos trechos citados no item 19 supra, grande parte da decisão recorrida é destinada à assuntos absolutamente imprestáveis para o feito.

25. O item 4.1 da decisão recorrida se ocupa em discorrer acerca do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, o que não se questionou por meio da defesa apresentada.

25. 1. Já o item 4.2 trata da necessidade de proteção ao meio ambiente, o que também não foi objeto de questionamento por parte do recorrente.

25. 2. O item 4.3 trata da competência do agente atuante para a lavratura do auto de infração, o que também não foi objeto de questionamento por parte do recorrente.

25. 3. O item 4.4 trata da presunção de legalidade e veracidade das afirmações do agente atuante, questão que também não foi atacada pelo recorrente. Aliás, nesse ponto, urge salientar a incoerência da decisão recorrida, uma vez que ela trata de ônus probatório do recorrente, sem que tenha sido conferida ao mesmo a oportunidade para produção de provas.

26. Sendo assim, a decisão preferida deve ser anulada, para que outra seja proferida, com a análise de todos os aspectos fáticos apresentados pelo recorrente.



No plano da eventualidade:

III – DO MÉRITO.

III. I. Da razoabilidade. Regularização da situação dos funcionários.

27. O reocorrente foi autuado porque alguns dos seus funcionários estavam operando sem o treinamento de segurança e meio ambiente exigido pela Deliberação Normativa COPAM 108/2007.

27. 1. Mais precisamente, trata-se dos funcionários Ana Maria Machado Carvalho, Preslei de Carvalho Oliveira e Leandro Domingos da Silva.

28. Todavia, conforme se vê da documentação anexada à defesa apresentada, a situação dos referidos funcionários já está regularizada. Conforme se extrai dos certificados em anexados à defesa, os mesmos já concluíram o treinamento exigido pela Deliberação Normativa COPAM 108/2007.

29. De uma análise dos certificados, percebe-se que a situação foi regularizada três dias depois da autuação. A autuação se deu no dia 04 de abril de 2016, enquanto que os funcionários realizaram o curso nos dias 07 e 08 de abril de 2016.

30. Assim, vê-se que não há espaço para se manter a penalidade aplicada.

31. É público e notório a crise econômica pela qual atravessou o país à época da autuação. Todos os setores da economia, sem



nenhuma exceção estavam em vertiginosa. Diante de tal cenário e tendo em mira a inexistência de dano ambiental que possa ter sido provocado pela ora recorrente – não é crível, não é razoável, não é justo e não é proporcional que se possa atribuir multa da envergadura da que é objeto do presente recurso.

32. Nessa linha, continua atual o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE de nº. 18.331, de lavra do então Eminentíssimo Ministro Orozimbo Nonato, que assim dispõe: “O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina na fecunda ‘détournement de pouvoir’”.

33. *Data venia*, a aplicação de tal penalização soa um tanto quanto desarrazoada.

34. É que a Constituição Federal consagrou os postulados da livre prática de atividade econômica lícita (art. 170, § único, da CF/88) e da liberdade de exercício profissional (art. 5, XIII, da CF/88), que certamente vedam a drástica e catastrófica medida que pode prejudicar as finanças da empresa e, conseqüentemente, o seu eficaz funcionamento.

35. Tal mandamento constitucional é a consagração do chamado princípio da preservação da empresa. Tal princípio visa justamente a impedir que atitudes drásticas, como é o caso da aplicação de penalidades desarrazoadas.

36. Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça: “O princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade



comercial". (STJ. REsp 1280163. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Pub. 08/06/2015).

37. Toda regra, por melhor e maior que seja o seu espírito e o seu objetivo, só pode existir e ser aplicada com temperamento e equilíbrio, analisando-se caso a caso. Não cabe a sua aplicação de maneira abusiva e imoderada.

38. Evidentemente, o intuito das normas constantes da CF/88, é o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.

39. Ora, nenhuma legislação pode outorgar ao Estado o poder de suprimir ou inviabilizar, mesmo que por um certo espaço de tempo, **direitos de caráter fundamental**, constitucionalmente assegurados a todas pessoas de uma forma geral.

40. O sistema constitucional brasileiro não permite as sanções drásticas em situações singelas. O saudoso Ministro BILAC PINTO, em antológica conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (**RF 82/547-562, 552**) já relembra que esse Poder "somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a **liberdade de trabalho**, de comércio e de indústria, e com o direito de propriedade".

41. Ademais, aquilo que, em um primeiro momento se apresenta como punição temporária, acaba se transformando em um terror eterno, uma vez que o abalo momentâneo nas finanças do peticionário poderá acompanhá-lo por um longo período.

42 Assim, com apoio nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é necessário que a



autuação seja cancelada. Afinal, a situação dos funcionários do recorrente já está regularizada.

43. Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma, para que autuação em discussão seja anulada, isentando o recorrente de qualquer penalidade aplicada.

No plano da eventualidade:

III.II. Da penalização indevida. Valor extremamente elevado.

44. Caso se mantenha a autuação do recorrente, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, tem-se que a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 16.616,274 soa um tanto quanto desarrazoada.

45. O artigo 60 do Decreto Estadual de nº. 44844/2008 aduz que: "O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, **será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais)** e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto".

46. O art. 66 do mesmo decreto, por sua vez aduz que:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:



I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

47. No caso em foco, o recorrente não é reincidente. Muito pelo contrário, o recorrente sempre operou em acordo com as legislações municipais, estaduais e federais.

48. Já o art. 68, inciso II do referido Decreto dispõe que:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e

o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento”.

49. Com redobrada vênia, soa óbvio que no caso em tela nenhuma das agravantes acima tem aplicabilidade.

50. Sendo assim, caso se entenda que o caso comporta alguma represália por parte deste Órgão, que a decisão recorrida seja reformada, para que a pena de multa seja aplicada em seu valor simbólico mínimo de R\$ 50,00.

IV – CONCLUSÃO.

51. Face ao exposto, o recorrente requer:

a) que a decisão preferida seja anulada, para que outra seja proferida, com a análise de todos os aspectos fáticos apresentados pelo recorrente, bem como para que o pedido de produção de prova seja apreciado, conforme narrado no item II supra;

No plano da eventualidade:



b) que a decisão recorrida seja reformada, para que seja reconhecida a ausência de infração, com o consequente cancelamento de quaisquer débitos provenientes da mesma, conforme narrado no item III supra;

c) caso se entenda pela manutenção da penalidade, que o valor da multa seja reduzido, conforme narrado no item III.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

Marcos Chaves Viana

OAB/MG 58.673

Gabriela Arruda Leite

OAB/MG 103.171

João Alfredo D. F. de Melo

OAB/MG 96.301

Rafael Henrique Gonçalves Santos

OAB/MG 143.850